

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 2007

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para os Estados e Distrito Federal, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Valtenir Pereira)

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Mauro Benevides

Trata-se de Projeto de Lei Complementar alterando a Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 que “Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para a sua organização nos Estados, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei Complementar encaminhado pela Presidência da República visa à adequação da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública a nova redação do artigo 134 da Constituição Federal, com as alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 45, em vigor desde 2005. A autonomia da Defensoria Pública, aliás, foi um dos principais compromissos firmados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, na área de justiça e cidadania, conforme consta dos programas de governo de 2003/2006 e de 2007/2010, bem como das reiteradas manifestações desde a campanha presidencial de 2002 até os pronunciamentos de abertura dos anos judiciários, junto ao Supremo Tribunal Federal.



4DD9E81A05

De fato, desde o início do Governo do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Defensoria Pública deu o maior salto já verificado em sua existência, oportunidade em que foi reconhecido o seu relevante papel na democratização do acesso à justiça. A aprovação da Emenda Constitucional nº. 45, de 2004, consagrou a autonomia administrativa, funcional e orçamentária da Defensoria Pública dos Estados, o que representou um passo importante para a sua estruturação, daí a necessidade de alterar a Lei Orgânica da Defensoria Pública em vigor.

O II Estudo Diagnóstico da Defensoria Pública, apresentado pelo Ministério da Justiça, elaborado pela Secretaria de Reforma do Judiciário em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, em 2006, aponta avanços concretos. Neste período houve um aumento do número de cargos de Defensores Públicos em 12%, com a conseqüente ampliação em 100% dos concursos realizados no país. Merece destaque a ampliação de 152% do número de cargos existentes na Defensoria Pública da União. A execução orçamentária da instituição nos Estados e na União passou de 88% para 125%, possibilitando um incremento de quase 20% nos atendimentos e na ampliação em 6% do número de comarcas atendidas. Isso sem contar a criação da Defensoria Pública no Estado de São Paulo e do Rio Grande do Norte, demonstrando o compromisso desses entes federados com o fortalecimento do acesso à Justiça e garantindo à população um serviço há muito tempo demandado.

Estes dados demonstram a importância que a Defensoria Pública vem adquirindo nos últimos anos. No entanto, é de se notar que esta instituição, tanto nos Estados, quanto na União, ainda não alcançou a estrutura necessária e adequada para fazer frente ao seu papel e às suas atribuições. O mesmo diagnóstico indica que 60% das comarcas nacionais ainda não têm a presença de Defensores Públicos (em geral aquelas mais carentes, com o maior número de hipossuficientes), e que dos R\$ 85,80 gastos por habitante com o sistema judicial brasileiro, 71% são direcionados ao Poder Judiciário, 25% ao Ministério Público, e apenas 3% são investidos na Defensoria Pública.

Relatório do Tribunal de Contas da União (Proc nº. TC – 011.661/2004-0), com base em auditoria realizada nos programas de Assistência Jurídica Integral e



4DD9E81A05

Gratuita, Reforma da Justiça Brasileira e Prestação Jurisdicional da Justiça Federal, verificou a inadequação na estrutura na Defensoria Pública da União. De acordo com o relatório, os recursos humanos da DPU são insuficientes, inclusive alguns núcleos funcionam com poucos Defensores Públicos. O TCU verificou também que os Defensores Públicos estão concentrados na Região Sul e Sudeste, enquanto nas regiões Norte e Nordeste, que possuem o menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, contam com número reduzido de Defensores Públicos. O que não deixa de ser um contra-senso.

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ acolheu o minucioso diagnóstico da auditoria do TCU e suas conclusões, principalmente no que tange às deficiências existentes na Defensoria Pública da União e que compromete o programa de assistência jurídica gratuita, especialmente no que concerne ao quantitativo de Defensores Públicos, sabidamente deficitário. No parecer da lavra dos Conselheiros Paulo Luiz Neto Lobo e Joaquim Falcão (Pedido de Providencias nº. 07), houve especial preocupação com a especialização dos Defensores Públicos com vista à defesa dos direitos humanos. Determinou-se a instituição de indicadores, de modo a permitir uma avaliação mais ampla dos resultados atingidos pelo programa.

O Plano de Governo 2007/2010 do Presidente da República estabeleceu como meta “consolidar o acesso à justiça através da ampliação e do fortalecimento da Defensoria Pública”. Esse compromisso foi reafirmado em fevereiro de 2007 no pronunciamento oficial na abertura do ano Judiciário, ao destacar a importância da Emenda Constitucional nº. 45, "contribuindo para a estruturação destas entidades indispensáveis para a realização plena do acesso à Justiça pela população carente". No ano de 2008, o Presidente da República reafirmou ser prioridade do seu governo o acesso à justiça, distribuindo a responsabilidade entre o Executivo, o Legislativo e a Defensoria Pública.

Em dezembro de 2004, concomitantemente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45, os Chefes dos três Poderes firmaram o “Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano”, que prevê um item específico sobre Defensoria Pública e acesso à justiça, segundo o qual: “Ainda há descompasso entre os quadros da Defensoria Pública da União e dos Estados, em relação às necessidades de uma sociedade como a nossa, extremamente desigual e



empobrecida. No plano federal, o número de Defensores Públicos não chega a 10% do número de unidades jurisdicionais a serem atendidas (Tribunais e Varas na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, na Justiça Militar, além dos Tribunais Superiores), a realidade estadual também revela as mesmas carências.

Tudo isso constitui severo embaraço ao real acesso à justiça, implicando na relevância da matéria ora tratada. Ressalte-se que o comprometimento do Defensor Público com os interesses por ele patrocinados deve deixá-lo em posição de independência funcional em relação ao Poder Público. A Defensoria Pública é dotada de independência institucional, como forma de assegurar o pleno exercício do direito fundamental de acesso à justiça. Sua missão constitucional está diretamente ligada aos princípios e objetivos fundamentais consagrados na Constituição da República, quais sejam: a dignidade humana, a cidadania, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a igualdade substancial. Decorrente disso, este Projeto de Lei Complementar, aperfeiçoado pelo substitutivo do eminente Deputado Mauro Benevides, traz a necessária inclusão da promoção e defesa dos direitos humanos como função institucional da Defensoria Pública.

Em poucas palavras, à Defensoria Pública cumpre a relevante função promocional de inclusão social, fazendo prevalecer, na prática, os direitos, garantias e liberdades, previstos em lei e cotidianamente negados aos cidadãos, por vezes, pelo próprio Poder Público.

Para atingir tão relevantes fins, a Constituição Federal determina que a Defensoria Pública seja composta por profissionais de carreira, selecionados em rigorosos concursos públicos de provas e títulos (cujas vagas oferecidas normalmente não chegam a ser todas preenchidas) e em regime de dedicação exclusiva. Ademais, o Defensor Público não pode advogar, prestando um serviço público exclusivo para o cidadão mais carente em todas as áreas do direito. Esse modelo de Defensoria Pública, adotado pela Constituição Federal de 1988, é considerado referência internacional de assistência jurídica.



Aliás, a própria comunidade internacional, já há alguns anos, tem defendido a necessidade da autonomia da Defensoria Pública, como meio indispensável à efetiva defesa e promoção dos direitos dos mais necessitados. Neste sentido, vale destacar que o Brasil é signatário da Carta de Cancún – declaração principal da VII Cúpula Iberoamericana de Presidentes de Cortes Supremas e Tribunais Supremos de Justiça –, reunida naquela cidade mexicana em novembro de 2002, onde se lê que os Estados signatários: “Devem estabelecer instituições que permitam a Assistência Jurídica e a Defesa Judicial a todas as pessoas e, no caso, gratuitas às pessoas que não se encontram possibilitadas de suportá-las com seus próprios recursos e condições; e, o serviço de Assistência Jurídica e Defensoria Pública gratuitas devem ser prestados de forma autônoma e com independência funcional, e com suficiente dotação orçamentária.”

Por outras palavras, todas essas considerações estão previstas no Projeto de Lei Complementar nº 28, encaminhado pelo Executivo e alterado pelo substitutivo do Relator Deputado Mauro Benevides.

Nesse sentido, merece destacar que o substitutivo se reveste de constitucionalidade, juridicidade, boa técnica redacional e legislativa, e amparo no regimento interno.

Todavia, observamos que apenas **duas sugestões merecem acolhida por parte do Relator**, nos termos do art. 57, inciso XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

1) O art. 22 do substitutivo modifica a redação original da Lei Complementar nº 80/94, que trata da atuação dos Defensores Públicos da União de Categoria Especial nos Tribunais Superiores. Faz-se necessária a sugestão de nova redação, suprimindo-se a parte relativa aos Defensores Públicos dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista que se trata de dispositivo da parte especial da Lei Complementar, atinente à Defensoria Pública da União. Para atender essa peculiaridade, sugerimos que seja acatada pelo Relator a seguinte redação:



4DD9E81A05

“Art. 22. Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Superior Tribunal Militar e à Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.”

2) No mesmo sentido é necessário garantir na Lei Orgânica Nacional um mínimo de atribuição, independentemente do regramento estadual, para o Conselho Superior da instituição, órgão estratégico para a organização e o bom funcionamento da Defensoria Pública. Para tanto, apresentamos a sugestão para alterar também o art. 102, § 1º do substitutivo, visando especificar outras atribuições do Conselho Superior da Defensoria Pública dos Estados, tais como a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação e o duplo grau de julgamento em matéria disciplinar. Sugerimos, da mesma forma, o acatamento pelo Relator da seguinte redação:

“Art. 102.

§ 1º Caberá ao Conselho Superior decidir sobre a fixação ou alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública e, em grau de recurso, matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública, sem prejuízo de outras atribuições”.

Por todo o exposto, Senhor Presidente, somos pela aprovação do substitutivo apresentando pelo Deputado Mauro Benevides, com **o acolhimento das duas sugestões acima mencionadas**, incorporando-as ao substitutivo, na forma permitida pelo inciso XI do art. 57 do Regimento dessa Casa.

Sala das Comissões, 23 de março de 2009.



4DD9E81A05

Dep. VALTENIR PEREIRA
PSB/MT



4DD9E81A05